



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 473, DE 2020
(Do Sr. Tiago Mitraud e outros)**

Revoga os §§1º e 2º do art. 1º do Decreto-Legislativo nº 276, de 2014, a fim de acabar com o auxílio-mudança.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-40/2019.

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedado o pagamento de qualquer valor aos Membros do Congresso Nacional destinado a fazer frente as suas despesas com mudança e transporte, no início ou fim de seu mandato.

Art. 2º Revogam-se os §§1º e 2º do art. 1º do Decreto-Legislativo nº 276, de 2014.

Art. 3º Este Decreto-Legislativo entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto Legislativo nº 276/2014 concede a todos os membros do Congresso Nacional um auxílio especial, destinado a fazer frente aos seus custos com mudança e transporte, no início e no fim de seu mandato, no valor de um subsídio mensal.

Contudo, o benefício deve acabar, na medida em que é sabido por todos os parlamentares que uma vez eleitos precisarão se mudar e se acomodar em Brasília para exercer o cargo.

De outro lado, também importa pontuar que o valor previsto, de um salário a mais, não tem relação com os efetivos gastos despendidos pelos parlamentares em sua mudança e acomodação em Brasília.

Ainda, é importante mencionar que o benefício é pago mesmo para congressistas que são do Distrito Federal ou que são reeleitos – e que, portanto, já estavam residindo em Brasília.

Recentemente até se editou normativo pela Câmara dos Deputados que impediu o pagamento da referida ajuda de custo para deputados reeleitos, representantes do Distrito Federal e aqueles que assumirem o mandato durante o período de recesso parlamentar. Infelizmente, edição posterior reduziu a vedação aos casos em que o parlamentar não exercer 180 dias de exercício ininterrupto durante a legislatura.

Não se pode esquecer que estamos em meio a uma crise fiscal e em estado de calamidade pública, em que a racionalidade e boa gestão dos recursos públicos deve guiar a sua destinação a áreas prioritárias.

Neste sentido – e, em especial, em razão de o salário pago para um parlamentar já ser cerca de 55 vezes maior do que o auxílio emergencial, que tem

socorrido cerca de metade¹ da população brasileira durante a crise provocada pela COVID19 – entende-se que o benefício precisa ser revogado, até mesmo como forma de civismo e em observância ao princípio da moralidade.

Certo do engajamento dos pares, podemos e devemos atender aos anseios da população.

Sala das Sessões, em de 2020

Deputado TIAGO MITRAUD

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO Nº 276, DE 2014

Fixa o subsídio para os membros do Congresso Nacional, revoga os Decretos Legislativos nºs 805, de 20 de dezembro de 2010, e 210, de 1º de março de 2013; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O subsídio mensal dos membros do Congresso Nacional, referido no inciso VII do art. 49 da Constituição Federal, é fixado em R\$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais).

§ 1º É devida aos membros do Congresso Nacional, no início e no final do mandato, ajuda de custo equivalente ao valor do subsídio, destinada a compensar as despesas com mudança e transporte.

§ 2º A ajuda de custo de que trata o § 1º não será devida ao suplente reconvocato dentro do mesmo mandato.

Art. 2º A Câmara dos Deputados e o Senado Federal regularão, em conformidade com suas competências, os efeitos decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo.

¹ <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/08/20/aumenta-parcela-de-domicilios-brasileiros-que-recebem-auxilio-emergencial.ghtml>

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo correrão à conta das dotações orçamentárias dos respectivos órgãos públicos, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2015.

Art. 5º Ficam revogados os Decretos Legislativos nºs 805, de 20 de dezembro de 2010, e 210, de 1º de março de 2013

Senado Federal, em 18 de dezembro de 2014

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

FIM DO DOCUMENTO